

ASSUNTO: Pessoa Idosa
 DATA DO ARQUIVAMENTO: 03/05/2021
 ÓRGÃO DO MP: 42ª Promotoria de Justiça Especializada na Defesa dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência
 OBJETO: Inquérito Civil instaurado em 27/01/2020 e decorrente de denúncia de familiar do idoso Raimundo Claudiano acerca de supostas irregularidades envolvendo a Casa do Idoso São Vicente de Paulo (CISVP).

Manaus, 26 de maio de 2021.

VITOR MOREIRA DA FONSÊCA
 Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 004/2021 – 2º PJMIN

INQUÉRITO CIVIL n.º 004/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, apresentado pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, no art. 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), no art. 26, inciso I, da Lei Federal nº 6.251/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), nos arts. 1º a 4º, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, no art. 3º, inc. IV, da Lei Complementar Estadual nº 11/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CRFB/88);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção dos interesses das crianças e dos adolescentes, do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, CRFB/88);

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública e de seus respectivos gestores a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência, nos termos do art. 37, caput, da CRFB/88, e que a violação de tais princípios pode configurar improbidade administrativa, punido na forma da Lei n. 8.429/92;

CONSIDERANDO o regramento constitucional inserto no inciso XXI do art. 37 da CRFB/88, no sentido de que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes;

CONSIDERANDO que o combate aos atos de improbidade administrativa, em todas as expressões previstas na Lei 8.429/92 (atos que produzem enriquecimento ilícito, atos que causam prejuízo ao erário e atos atentatórios aos princípios da Administração Pública), mostra-se tanto mais eficiente quanto realizado em caráter preventivo;

CONSIDERANDO que o art. 10, inciso VIII, da Lei nº 8.429/92 considera ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário, qualquer ação ou omissão que implique em frustrar a licitude de processo licitatório;

CONSIDERANDO que, em consulta ao Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas, verificou-se o aviso de licitação referente ao Pregão Presencial com Registro de Preço nº 042/2021 – CPL, tendo por objeto a “aquisição de material

esportivo eventual aquisição de material esportivo destinados a secretaria municipal de juventude, desporto e lazer”, conforme apurado na Notícia de Fato nº 188.2021.000012;

CONSIDERANDO que, a pedido deste signatário, foi fornecida pela Prefeitura de Manicoré/AM a cópia integral do procedimento administrativo relativo Pregão Presencial com Registro de Preço nº 042/2021 – CPL, no qual se constatou uma série de irregularidades/ilegalidades;

CONSIDERANDO que, da análise do aludido procedimento administrativo, constatou-se que diversos atos não foram datados ;

CONSIDERANDO que não há paginação por todo o processo, em dissonância ao disposto no art. 38 da Lei nº 8.666/93, segundo o qual o procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesas;

CONSIDERANDO que o Termo de Referência, segundo dispõe o art. 8º, inciso II, do Decreto Federal nº 3.555/2000, é “o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato”;

CONSIDERANDO que, da análise do Termo de Referência do procedimento licitatório em análise, notou-se que não há estudos preliminares para justificativa da contratação, bem como em relação ao quantitativo a ser licitado, em violação à Lei nº 8.666/1993 (art. 6º, inciso IX, alínea “f”, art. 7º, § 4º, art. 15, § 7º, I e II), ao Decreto nº 7.892/2013 (art. 5º, inciso II, art. 6º e art. 9º, incisos II e III) e à Instrução Normativa SLTI/MPOG 4/2014 (art. 14, inciso II c/c art. 16, inciso II);

CONSIDERANDO que, no Plano de Ação da SEMJEL, também não há qualquer justificativa em relação ao quantitativo a ser licitado, bem como há aparente superestimativa nos objetos listados na Planilha;

CONSIDERANDO que o Termo de Referência do procedimento licitatório em exame é falho/incompleto, uma vez que não foi datado, tampouco foi devidamente numerado, em desacordo com a Lei nº 8.666/96;

CONSIDERANDO que não houve a publicação do edital no Portal da Transparência da Prefeitura, em total desatendimento ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da CRFB/88);

CONSIDERANDO que as cotações de preço dos Fornecedores 01, 02 e 03 não foram identificadas/assinadas;

CONSIDERANDO que tanto a Lei nº 8.666/93 (art. 7º, § 2º, inc. II e 40, § 2º, inc. II) quanto a Lei nº 10.520/2002 (art. 3º, inc. III) exigem a elaboração do orçamento estimado para a identificação precisa dos valores praticados no mercado para objeto similar ao pretendido pela Administração;

CONSIDERANDO que a realização de pesquisa de preços de mercado, previamente à fase externa da licitação, é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, conforme jurisprudência pacificada do Tribunal de Contas da União ;

CONSIDERANDO que há possível sobrepreço na previsão dos valores constantes na Planilha de especificações e quantidades do Pregão Presencial nº 042/2021 – CPL, segundo pesquisa dos preços correntes no mercado , o que afronta os princípios da

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-geral de Justiça:
 Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
 Subprocurador-geral de Justiça Para
 Assuntos Jurídicos e Institucionais
 Nicolau Libório dos Santos Filho
 Subprocurador-geral de Justiça Para
 Assuntos Administrativos
 Géber Mafra Rocha
 Corregedor-geral do Ministério Público:
 Sílvia Abdala Tuma
 Secretária-geral do Ministério Público:
 Lillian Maria Pires Stone

Câmaras Cíveis
 Silvana Nobre de Lima Cabral
 Sandra Cal Oliveira
 Jussara Maria Pordeus e Silva
 Pedro Bezerra Filho
 Suzete Maria dos Santos
 Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
 Carlos Lélío Lauria Ferreira
 Rita Augusta de Vasconcelos Dias
 Mauro Roberto Veras Bezerra
 Flávio Ferreira Lopes
 Aguielo Balbi Júnior
 Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
 Adilton Albuquerque Matos
 Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas
 Karla Fregapani Leite
 Públio Caio Bessa Cyrino
 Sílvia Abdala Tuma
 Noeme Tobias de Souza
 José Bernardo Ferreira Júnior
 Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
 (Presidente)
 Sílvia Abdala Tuma
 Públio Caio Bessa Cyrino
 José Bernardo Ferreira Júnior
 Adelson Albuquerque Matos
 Neyde Regina Demóstenes Trindade
 Silvana Nobre de Lima Cabral

OUVIDORIA

Jussara Maria Pordeus e Silva

legalidade, moralidade administrativa, boa-fé e probidade;

CONSIDERANDO que não houve a adequada especificação dos itens a serem licitados pela Administração, sendo a definição dos objetos extremamente genérica, em total desarmonia com os arts. 14 e 40, inciso I da Lei nº 8.666/93, com o art. 3º, incisos I e II da Lei n. 10.520/2002 e com o Decreto n. 3.555./2000;

CONSIDERANDO a possível superestimativa de quantitativos dos itens listados na Planilha de especificações e quantidades do Pregão Presencial nº 042/2021, o que, com fundamento no art. 7º, §§ 4º e 6º, da Lei 8.666/1993 e nos Acórdãos 845/2017 e 2612/2016, por si só, justificaria a anulação do futuro contrato;

CONSIDERANDO que a indicação de marca no instrumento convocatório é excepcionalmente aceita pela jurisprudência do TCU, tendo como requisito a prévia e devida justificativa, a qual aponte razões de ordem técnica e/ou econômica que fundamentem a escolha pela marca, o que não ocorreu no procedimento licitatório em exame ;

CONSIDERANDO que, nos termos do parágrafo único, alínea a, do art. 88 da Constituição do Estado do Amazonas, o Ministério Público, para o desempenho de suas funções, instaurará procedimentos administrativos e, para instruí-los, expedirá notificações para tomada de depoimentos ou esclarecimentos, requisitará informações, exames, perícias e documentos, podendo promover inspeções e diligências investigatórias;

CONSIDERANDO, por fim, que o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, é procedimento investigatório e será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos (art. 27 da RESOLUÇÃO/CSMP Nº 006/2015- CSMP).

RESOLVE:

I - INSTAURAR o Inquérito Civil n.º 004/2021– 2º PJMIN/AM, tendo como objeto apurar possíveis ilegalidades/irregularidades no procedimento administrativo do Pregão Presencial com Registro de Preço nº 042/2021 – CPL, cujo objetivo é a aquisição de material esportivo destinados à Secretaria Municipal de Juventude, Desporto e Lazer de Manicoré/AM.

II - DETERMINAR, de imediato, sua autuação e registro no Livro de Registros de Inquéritos Cíveis desta Promotoria de Justiça, bem como no sistema de controle digital.

III - DETERMINAR, como diligência inaugural, a elaboração de ofício dirigido ao Prefeito de Manicoré, Exmo. Sr. Lúcio Flávio do Rosário, acompanhado de cópia desta portaria, da recomendação em anexo e da NF nº 188.2021.000012, a qual originou o presente I.C., concedendo-se à autoridade destinatária o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ante a urgência da demanda relacionada a danos ao erário público caso haja finalização e contratação de empresas com base nos preços orçados pelo Comissão de Licitação, para informar o acatamento da referida recomendação, ficando cientes de que a ausência de resposta será interpretada como recusa;

IV – DESIGNAR Sandra Maria da Silva Vasconcelos, colaboradora do Ministério Público no Município de Manicoré, para secretariar o presente procedimento.

VI – DIVULGAR, em mural próprio, para fins de publicação, cópia desta Portaria, com remessa para publicação de extrato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (DOMPE), conforme estipula o art. 31, inc. V, da Resolução CSMP n. 006/2015.

Publique-se. Registre-se. Autue-se. Cumpra-se.

Manicoré/AM, 24 de maio de 2021.

VINÍCIUS RIBEIRO DE SOUZA
Promotor de Justiça Substituto

RECOMENDAÇÃO Nº 008/2021 – 2º PJMIN

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, apresentado pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, no art. 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), no art. 26, inciso I, da Lei Federal nº. 625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), nos arts. 1º a 4º, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, no art. 3º, inc. IV, da Lei Complementar Estadual nº. 11/93;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis na forma do art. 127, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção dos interesses das crianças e dos adolescentes, do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, CRFB/88);

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública e de seus respectivos gestores a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência, nos termos do art. 37, caput, da CRFB/88, e que a violação de tais princípios pode configurar improbidade administrativa, punido na forma da Lei n. 8.429/92;

CONSIDERANDO o regramento constitucional inserto no inciso XXI do art. 37 da CRFB/88, no sentido de que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes;

CONSIDERANDO que o combate aos atos de improbidade administrativa, em todas as expressões previstas na Lei 8.429/92 (atos que produzem enriquecimento ilícito, atos que causam prejuízo ao erário e atos atentatórios aos princípios da Administração Pública), mostra-se tanto mais eficiente quanto realizado em caráter preventivo;

CONSIDERANDO que o art. 10, inciso VIII, da Lei nº 8.429/92 considera ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário, qualquer ação ou omissão que implique em frustrar a licitude de processo licitatório;

CONSIDERANDO que, em consulta ao Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas, verificou-se o aviso de licitação referente ao Pregão Presencial com Registro de Preço nº 042/2021 – CPL, tendo por objeto a “aquisição de material esportivo eventual aquisição de material esportivo destinados a secretaria municipal de juventude, desporto e lazer”, conforme apurado na Notícia de Fato nº 188.2021.000012;

CONSIDERANDO que, a pedido deste signatário, foi fornecida pela Prefeitura de Manicoré/AM a cópia integral do procedimento administrativo relativo Pregão Presencial com Registro de Preço nº 042/2021 – CPL, no qual se constatou uma série de irregularidades/ilegalidades;

CONSIDERANDO que, da análise do aludido procedimento

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-geral de Justiça:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Nicolau Libório dos Santos Filho
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Administrativos
Géber Mafra Rocha
Corregedor-geral do Ministério Público:
Sílvia Abdala Tuma
Secretária-geral do Ministério Público:
Liliane Maria Pires Stone

Câmaras Cíveis
Silvana Nobre de Lima Cabral
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Lélcio Lauria Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinaldo Balbi Júnior
Liliane Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demósthene Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
(Presidente)
Sílvia Abdala Tuma
Públio Caio Bessa Cyrino
José Bernardo Ferreira Júnior
Adelton Albuquerque Matos
Neyde Regina Demósthene Trindade
Silvana Nobre de Lima Cabral

OUVIDORIA

Jussara Maria Pordeus e Silva